

CNPJ: 17.980.392/0001-03

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

DECRETO Nº 042/2017



Declara situação anormal qualificada como situação de emergência no âmbito da Administração Pública Municipal da cidade de Piracema, Minas Gerais, em razão da escassez de água potável indispensável à preservação e continuidade dos serviços públicos de fornecimento de água tratada à população e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Piracema/MG**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 66, XV, da Lei Orgânica, prover os serviços e obras da administração pública.

CONSIDERANDO a forte seca que atinge o Município de Piracema neste ano de 2017.

CONSIDERANDO que a capitação, o tratamento e o fornecimento de água potável à população de Piracema MG é realizada pela própria Prefeitura Municipal de Piracema.

CONSIDERANDO que o fornecimento de água tratada à população de Piracema MG se caracteriza como serviço público de natureza essencial, cuja interrupção geraria sérios problemas em todos os setores.

CONSIDERANDO a significativa redução do volume de água captada e através do poço artesiano situado na Fazenda Rio do Peixe, neste Município, indispensável para complementação do fornecimento de água à população da Cidade de Piracema;

CONSIDERANDO a urgência plenamente caracterizada da indispensável limpeza até 120 m (cento e vinte metros) de profundidade do poço artesiano situado na Fazenda Rio do Peixe (do Sr. Geraldo Eustáquio Magela Lara), cujo funcionamento é vital para normalidade do fornecimento de água à população da Cidade de Piracema;

CONSIDERANDO a existência de autorização legal para contratação direta, por dispensa de licitação, nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, conforme preceituado pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93 a seguir transposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Publicado em: O1 / O8 / NO17

Quadro de Avisos (Lei Municipal nº 904 de 21/08/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142 de 14/09/2012)

Página 1 de 5



CNPJ: 17.980.392/0001-03 Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os atendimento ao necessários bens emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1.876/2007, e abaixo colacionado, segundo o qual a situação emergencial, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666, hábil a ensejar a contratação direta por dispensa de licitação, necessariamente, de conjuntura imprevisível, desde que fique caracterizada a necessidade de atendimento urgente de serviços e obras públicas:

RECONSIDERAÇÃO DE "RECURSOS TCU: CONTAS. DE **PRESTAÇÃO** DE **PROCESSO** LICITAÇÕES RELACIONADAS Α QUESTÕES CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL **APRESENTADO RECURSO** ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 resultante do distingue a emergência real, imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas".

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-

6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo TCE/MG nos acórdãos abaixo listado, que corrobora a tese acima exposta:



CNPJ: 17.980.392/0001-03
Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

"As contratações realizadas em caráter emergencial podem configurar causa de dispensa de licitação, nos termos do inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente justificadas mediante procedimento previsto no seu art. 26, o que não ocorreu no caso presente.

Diante da necessidade contínua das aquisições, por tantos meses, injustificável a ausência dos procedimentos licitatórios, demonstrando, na verdade, falta de planejamento e desídia no trato da coisa pública.

O planejamento da atividade administrativa e da manutenção da máquina estatal é dever do administrador público, que deve cuidar para o melhor e mais eficiente uso dos recursos públicos.

[...]
Dessa forma, cabe ao administrador, diante da necessidade rotineira de bens da mesma natureza, estabelecer um planejamento geral para compras, em que os fatores técnicos, operacionais e financeiros sejam corretamente avaliados, embasando-se nos valores anualmente gastos, em média, conforme dispõe o art.15, §7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Após esse planejamento, as compras devem ser efetuadas mediante procedimento licitatório na modalidade que respeite o valor global das aquisições durante o exercício financeiro, [...], ou pela adoção do sistema de registro de preços, previsto no art.15, II e §§ 1º a 6º da Lei nº8666/93.

Dados do processo Inteiro teor Número do processo: 700492 Data da sessão: 12/11/2009 Relator: CONS. EDUARDO CARONE COSTA Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO"

"No mérito, convém assinalar que, nos casos de emergência, quando há possibilidade de prejuízo à segurança de pessoas, de serviços ou bens, públicos ou privados, faculta a lei a dispensa de licitação, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. Assim, como tem o consulente urgência na aquisição de gases medicinais, poderá instaurar o procedimento de dispensa de licitação e, observadas as condições da lei (caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço), promover a aquisição do produto diretamente ao fornecedor que eleger. Entrementes, a Fundação deverá concluir o procedimento licitatório que antecederá o novo contrato, de modo que o fornecimento de gás medicinal seja, enfim, regularizado.



CNPJ: 17.980.392/0001-03 Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

[Reconhecimento formal do estado de emergência.] O estado de emergência, na concepção do celebrado autor Jacoby Fernandes, em sua obra Jorge Ulisses Contratação Direta sem Licitação, ed. Brasília Jurídica, 1. ed., 1995, p. 168-172, ao analisar o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, 'aproxima-se da calamidade pública, pois seu reconhecimento se faz por ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o Ministro de Estado. Mas, também é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que pelas suas dimensões não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação'. Para ocorrer a contratação direta fulcrada no art. 24, IV, da Lei de Licitações Públicas, segundo o autor Marçal Justen Filho, deve a Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: 'a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência [...]. O prejuízo deve ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano — ou, mais, precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano [...]. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública'. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora; 6, 1999; Pág. 226.). [Processo Administrativo n. 652.308. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 30/05/20061"



CNPJ: 17.980.392/0001-03 Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro – CEP. 35.536-000 Estado de Minas Gerais Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202

CONSIDERANDO, por fim, que não incorre em ato de improbidade administrativa ou crime de dispensa indevida de licitação o Administrador que, confrontando com uma situação de urgência administrativa, é instado a promover uma contratação direta, a fim de atender ao interesse público, afugentando, assim, a ocorrência de um mal maior, em plena sincronia com o postulado da proporcionalidade;

DECRETA:

- Art. 1º Fica declarada Situação de emergência administrativa em decorrência da urgência na realizada de serviços de limpeza até 120 m (cento e vinte metros) de profundidade do poço artesiano situado na Fazenda Rio do Peixe (do Sr. Geraldo Eustáquio Magela Lara), cujo funcionamento é vital para normalidade do fornecimento de água potável à população da Cidade de Piracema.
- **Art. 2º** Por força do presente Decreto e respeitando-se a legislação específica, fica autorizada a realização de contratação emergencial dos serviços dispostos no artigo 1º deste Decreto.
- **Art. 3º** Em consonância com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e as disposições da Lei Complementar nº 101 de 2000, ficam dispensados de licitação, em razão da situação de emergência, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários para realização dos serviços dispostos no artigo 1º deste Decreto.
- **Art. 4º** A formalização dos procedimentos de dispensa de licitação para contratação dos serviços determinados neste Decreto deverão observar e atender ao artigo 26, da Lei nº 8.666 de 1993.
- Art. 5º Fica registrado que as adversidades ora enfrentadas e que impõem a contratação direta emergencial de bens e serviços autorizada pelo presente Decreto são decorrência da desídia e omissão da Gestão anterior, que não realizou as obras de manutenção dos postos de captação de água em tempo oportuno, de modo a se evitar o colapso no fornecimento de água tratada à população de Piracema MG.]

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 01 de agosto de 2017.

ANTÔNIO ØSMAR DA SILVA Prefeito Municipal